



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
CORPO ESPECIAL DE AUDITORES
GABINETE DO AUDITOR PARSONDAS MARTINS VIANA

- 1. Processo nº:** 2948/2013, autuado em 12/04/2013
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas
2.1. Assunto: Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2012
3. Responsáveis: Fabion Gomes de Sousa CPF: 196.962.131-15 – Prefeito Municipal; Guilhermina Pereira de Novaes Lima CPF: 285.607.521-53 – Controle Interno e Joacy Wanderlei de Sousa CPF: 309.733.331-20 - Contador
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO
5. Relator: André Luiz de Matos Gonçalves

PARECER DE AUDITORIA Nº. 1060/2014

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Tocantinópolis - TO, sob a responsabilidade do Senhor Fabion Gomes de Sousa, Prefeito Municipal, que a encaminhou a esta Corte de Contas para apreciação, em consonância com os artigos 31 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Autuada neste Tribunal **dentro do prazo**, a prestação de contas foi analisada pela Segunda Diretoria de Controle Externo, cujo Relatório Técnico nº 27/2013, apresenta de forma analítica a situação das referidas contas, sendo enumeradas também as irregularidades apuradas.

Regularmente citado para se manifestar acerca do mencionado Relatório, por determinação do Eminentíssimo Conselheiro – Relator, mediante **Despacho nº 476/2013** e **Citações/Intimações nºs 394, 395 e 396/2013/RELT4-CODIL**, por via SICOP o Sr. Prefeito Municipal **não respondeu** à citação, nos termos do **Certificado de Revelia nº 256/2014**.

Depois de procedidas as análises acima referidas, foram elencadas as conclusões da 2ª DCE, constantes da Análise de Defesa nº 34/2014, remanescendo as irregularidades não elididas.

Vieram os autos a este Corpo Especial de Auditores para emissão de parecer, no qual passamos às nossas manifestações.

É o relatório.

A prestação de contas do Gestor acima identificado é analisada em seus aspectos contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, que regem a administração pública e aos quais se subordinam os atos de seus agentes, consoante dispõem a Constituição Federal, em seus artigos 37, 70 e 71, a Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, e a Lei Complementar Federal



nº 101, de 04.05.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, além de outros atos normativos que regulamentam a gestão pública e respectiva prestação de contas, inclusive os editados pelo órgão central de contabilidade da União.

1. ANÁLISE DAS GESTÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

1.1 - Gestão Orçamentária (artigo 102 da Lei nº 4.320/64)

A Lei nº 4.320/64 diz:

Artigo 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

A análise do Balanço Orçamentário demonstra que a receita orçamentária efetivamente arrecadada foi de 23.083.421,40 (vinte e três milhões, oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), em percentual, representa 89,16% da previsão inicial de R\$ 25.888.500,00 (vinte e cinco milhões, oitocentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais). A despesa realizada em R\$ 23.601.227,48 (vinte e três milhões, seiscentos e um mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), que representa em percentual 90,39% da fixação orçamentária de R\$ 26.110.000,00 (vinte e seis milhões e cem mil reais).

Os valores revelam **déficit** na execução orçamentária no montante de **R\$ 517.806,08** (quinhentos e dezessete mil, oitocentos e sete reais e oito centavos). Esse fato evidencia desempenho insatisfatório na execução orçamentária das receitas e despesas, contrariando o disposto no art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000.

Nota-se, **divergência** entre a previsão da receita e a fixação da despesa no valor de R\$ 221.500,00 (duzentos e vinte e um mil e quinhentos reais), contrariando o disposto no art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000.

Convém ressaltar que a Lei 879/2011 (LOA), autorizou uma suplementação de até 70% sobre o total da despesa fixada R\$ 33.110.000,00, sendo utilizado o valor de R\$ 5.836.500,00 (anexo 11) que chega a 17,63%, estando dentro do percentual permitido.

1.2 - Gestão Financeira (artigo 103 da Lei nº 4.320/64)

A Lei 4.320/64 diz:

Artigo 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
CORPO ESPECIAL DE AUDITORES
GABINETE DO AUDITOR PARSONDAS MARTINS VIANA

O demonstrativo “Balanço Financeiro”, na forma do Anexo 13, apresenta a receita orçamentária segundo suas categorias econômicas, enquanto a despesa orçamentária é representada segundo as funções de governo.

Apuradas as receitas e as despesas orçamentárias e extra-orçamentárias do período, conjugados com os saldos financeiros do período anterior, os números acusam saldo em disponibilidade financeira real de R\$ 1.096.108,74 (um milhão, noventa e seis mil, cento e oito reais e setenta e quatro centavos) para o exercício seguinte, (2013).

Ressaltamos que no Balanço Financeiro do exercício de 2011 (informações extraídas do SICAP) o saldo para o exercício seguinte foi negativo de R\$ 889.300,36 (oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e reais e trinta e seis centavos), sendo que o saldo informado no Balanço Financeiro do exercício de 2012 foi positivo de R\$ 92.972,31 (noventa e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), determina a Resolução Administrativa nº 08/2008 TCE-TO e arts 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

Há **divergência** no Balanço Financeiro (informações extraídas do SICAP) entre o total da receita e o total da despesa no valor de R\$ 16.733,41 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), em desacordo com os princípios da Lei 4.320/64.

Analisando a dívida flutuante, verificamos o ingresso de depósitos (representado pelas consignações previdenciárias, retenções tributárias, cauções em dinheiro e outros) de R\$ 3.252.923,73 (três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e três centavos) e dispêndio de depósito de R\$ 1.249.669,26 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), restando a ser repassado o valor de R\$ 2.003.254,47 (dois milhões, três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), indicando um aumento no montante da dívida de curto prazo, que **diverge** do valor de R\$ 2.000.151,25 (dois milhões, cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) registrado na Dívida Flutuante do Balanço Patrimonial do exercício de 2012 (informações extraídas do SICAP).

1.3 - Gestão Patrimonial (artigo 105 da Lei 4.320/64)

O Anexo 14 apresenta a gestão patrimonial pelo agrupamento das contas patrimoniais, visando demonstrar os saldos reais e individuais de cada conta no final do exercício financeiro, e demonstrará o saldo patrimonial do exercício, pela diferença entre a soma do ativo real e passivo real.

A contabilidade registrou no Balanço Patrimonial os seguintes saldos financeiros e patrimoniais do Município no exercício de 2012.

Balanço Geral – R\$ 1,00

Ativo Financeiro	4.157.309,84
Ativo Permanente	3.487.454,06
Saldo Patrimonial (Passivo Real Descoberto)	16.800.470,38
Total do Ativo Real	24.445.234,28
Total do Ativo	24.445.234,28
Passivo Financeiro	2.907.907,83
Passivo Permanente	21.537.326,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
CORPO ESPECIAL DE AUDITORES
GABINETE DO AUDITOR PARSONDAS MARTINS VIANA

Soma do Passivo Real	24.445.234,28
Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido)	0,00
Total do Passivo	24.445.234,28

Fonte: Anexo 14 - Prestação de Contas Consolidadas 2011

O Balanço Patrimonial apresenta um **Ativo Real Líquido de R\$ 0,00**.

Na análise verificou-se que **houve superávit** (ativo financeiro maior que passivo financeiro) no montante de **R\$ 1.249.702,01** (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e dois reais e um centavo), ou seja, o Município apresenta **suficiência** financeira para cumprir os compromissos de curto prazo, estando de acordo com o disposto no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000.

O Balanço Patrimonial apresenta um Ativo Real de R\$ 7.644.763,90 (sete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) e um Passivo Real de R\$ 24.445.234,28 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), havendo um Passivo Real a Descoberto de R\$ 16.800.470,38 (dezesseis milhões, oitocentos mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e oito centavos).

2 - DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E RELATIVOS À GESTÃO FISCAL

2.1 – Despesas gerais com pessoal

As despesas com pessoal e encargos sociais exigidas pelos artigos 169 da CF/88 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, cujo parâmetro para o cálculo é a Receita Corrente Líquida, **apurada** no montante de R\$ 25.353.001,13 (vinte e cinco milhões, trezentos e cinquenta e três mil, um real e treze centavos).

As despesas gerais com pessoal, técnica **com base nos dados fornecidos pelo gestor através do SICAP** e apresentados nas contas em comento, apontam um montante de R\$ 10.767.291,50 (dez milhões, setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), representando em percentual da RCL, 42,47%, **cumprindo** a determinação legal.

2.2 - Despesas com Educação

O artigo 212 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 128 da Constituição do Estado do Tocantins de 1989 determinam que o Estado e os Municípios apliquem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de seus impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conforme base de dados fornecidos **pelo gestor** através do SICAP, o Município **aplicou 37,24%** na manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo o índice previsto na Constituição Federal**.

A movimentação de recursos do FUNDEB referente à aplicação no âmbito da valorização dos profissionais da Educação apresentou um percentual de **76,57%**, **atendendo** o limite constitucional (informações extraídas do SICAP).



2.3 – Despesas com Ações de Saúde Pública no âmbito do Município (Artigo 196 CF/88 e artigo 77 do ADCT).

Com base nos dados fornecidos **pelo gestor** através do SICAP, o Município **não cumpriu** a legislação pertinente tendo aplicado um percentual de **13,00%** em ações e serviços públicos de saúde.

2.4 – Da Dívida e do endividamento

Nos termos do artigo 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dívida pública consolidada ou fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, para amortização em prazo superior a doze meses, ou de prazo inferior a doze meses quando as receitas tenham constado do orçamento.

Os autos apresentam que o Município, conforme Balanço Patrimonial, **não ultrapassou** o limite estabelecido na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal que estipula o limite de 1,2 vezes a Receita Líquida como limite da dívida fundada.

2.5 – Repasse do Executivo ao Legislativo

O Poder Executivo repassou duodécimo no valor de R\$ 991.096,99 (novecentos e noventa e um mil, noventa e seis reais e noventa e nove centavos), que representa **7,25%** da RCL de 2011 (informações extraídas do SICAP), **não atendendo** ao disposto no art. 29-A, I, III, § 2º, da Constituição Federal.

2 - CONCLUSÃO

A Lei Estadual nº 1284, de 17.12.01, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, quando trata do parecer prévio, traz as seguintes disposições:

Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Da análise procedida nos demonstrativos contábeis que compõem esta prestação de contas anual consolidada, constatamos que a mesma **não representa** adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2012, **não estando** as operações realizadas de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, consoante demonstrado no Relatório Técnico da 2ª Diretoria de Controle Externo, retro-mencionado, e **não**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
CORPO ESPECIAL DE AUDITORES
GABINETE DO AUDITOR PARSONDAS MARTINS VIANA

cumprimento dos limites constitucionais de gastos com saúde e repasse de valores ao legislativo. As irregularidades encontradas obstam que as contas em exame possam receber Parecer Prévio favorável à aprovação, eis que ofendem ao princípio da gestão fiscal responsável.

Consideramos, portanto, que, nos termos do artigo 1º, e itens 1.3, 1.4, 2.1, 2.6, 3,4, todos do Anexo da Resolução Administrativa n.º 08, de 09 de abril 2008, as presentes Contas Consolidadas não estão aptas a serem aprovadas pela Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO.

Considerando todo o exposto, este Membro do Corpo Especial de Auditores, com base no art. 143, III, da Lei nº 1284/2001, de 17.12.2001, manifesta seu entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 1º, I, e 10, III, e §1º, c/c os artigos 103, 104 e 107 todos da Lei nº 1284/2001, emita **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO** das presentes Contas Consolidadas do Município de Tocantinópolis/TO, alertando a Câmara Municipal que parecer prévio deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa, e que, por ocasião do julgamento, poderão ser exigidos do(s) responsável (eis) os esclarecimentos que forem considerados necessários, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao período, pelo Tribunal de Contas.

Salvo melhor juízo, é nosso o parecer, que submetemos à apreciação superior pelo E. Conselheiro Relator, depois de ouvido o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas.

Corpo Especial de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 de junho de 2014.

Parsondas Martins Viana

Auditor – Mat. - 023.438-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

PARSONDAS MARTINS VIANA

Cargo: AUDITOR (A) - Matrícula: 234389

Código de Autenticação: ab16ae0a6884b3594a1b0879c6058913 - 18/06/2014 13:15:30